



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 747/2023

PROONENTE: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

DISPÕE sobre o incentivo à capacitação de cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 08 de agosto de 2023, a eminent Deputada Mayara Pinheiro apresentou o Projeto de Lei nº 747/2023, que dispõe sobre o incentivo à capacitação de cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas Comissões e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 747/2023, tem como objetivo assegurar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e tem como base a Lei Federal nº 12.764/2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Consoante Justificação, a Autora elucida que os cuidadores têm papel essencial, pois auxiliam as pessoas do Transtorno do Espectro Autista em suas tarefas comuns, como





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

acompanhar em terapias, fisioterapias, em tarefas essenciais, banho, troca de roupas e outras, além de possuírem rotina intensa devido à possibilidade de alteração de humor e aparecimentos de sintomas próprios do Espectro Autista.

A Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista e no escopo da legislação é definida como obrigação do Poder Público, a promoção de informação relativa ao TEA e suas implicações. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

[...]

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

VI - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

Procedendo, então, a devida análise de constitucionalidade e juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Conforme disposto no art. 24, XII da Constituição Federal é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover saúde pública e assistência às pessoas portadoras de deficiência. Senão, vejamos:

Art. 24- **Compete** à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Ademais, a propositura está respaldada na Constituição do Estado Amazonas em seu art. 18, XII, veja:

Art. 18- **Compete ao Estado**, respeitada as Normas Gerais estabelecidas em lei federal, **legislar concorrentemente** com a União sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual. Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer à constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **Projeto de Lei Ordinária nº 747/2023, de autoria da Dep. Mayara Pinheiro**, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o parecer.

Manaus, 6 de outubro de 2023.

DEPUTADO FELPE SOUZA
Relator
3º Vice Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

